

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕESPARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI RELATIVA AO
REGIME JURÍDICO DO MERGULHO RECREATIVO

1. O Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, com pedido de parecer, o projeto de proposta de lei relativa ao regime jurídico do mergulho recreativo. Este regime abrangerá, nomeadamente, os requisitos para a prática do mergulho recreativo, a certificação e controlo dos sistemas de formação e a autorização para a prestação de serviços de mergulho recreativo, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, sobre o exercício das actividades de serviços realizadas em território nacional, e com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.
2. A Comissão apreciou o projeto de diploma e aprovou o parecer sobre o mesmo nas reuniões de 11 e 18 de outubro de 2012.

A Comissão emite o seu parecer ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a incumbe de, nomeadamente, “emitir parecer prévio sobre projectos de regulação de acesso a profissões ...”. Deste modo, o parecer da Comissão incide sobre as disposições relativas às profissões no âmbito do regime do mergulho recreativo para cujo exercício sejam necessários determinados requisitos que restrinjam a liberdade de escolha de profissão.
3. Atualmente, o regime do mergulho recreativo consta do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de janeiro, neste com a designação de “mergulho amador”, diploma que o projeto de proposta de lei visa revogar e substituir.
4. O mergulhador, ou seja, a pessoa que pratica o mergulho recreativo e tem a qualificação necessária para o realizar, não exerce essa atividade a título profissional. A prática do mergulho como atividade profissional tem um regime distinto (Decreto-Lei n.º 12/94, de 15 de janeiro, e Portaria n.º 876/94, de 30 de setembro), e é expressamente excluída do âmbito da projeto de proposta de lei, bem como o mergulho militar (n.º 3 do artigo 1º).

O atual Decreto-Lei n.º 16/2007 tem a mesma solução (n.º 3 do artigo 1º).

Os requisitos necessários à prática do mergulho recreativo, dado que não correspondem à regulamentação de uma profissão, não serão apreciados pela Comissão.
5. O projeto de proposta de lei refere-se (n.º 7 do artigo 10º)¹ ao treinador de mergulho para indicar que lhe é aplicável a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, relativa ao regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto. Dado que o projeto de proposta de lei não

¹ A inserção sistemática desta regra no artigo relativo à certificação do mergulhador não é a melhor; seria mais adequado passar a constituir o n.º 4 do artigo 1º.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

visa regular autonomamente o treinador de mergulho, esta profissão não será objeto de apreciação por parte da Comissão.

As profissões que o projeto de proposta de lei visa regular são as de instrutor de mergulho recreativo, director técnico de escola ou centro de mergulho e coordenador de mergulho.

6. Instrutor de mergulho recreativo. O instrutor de mergulho recreativo (artigo 14º) tem três níveis oficiais, com correspondência nos graus da formação correspondente, que é baseada em normas europeias. Os níveis oficiais do instrutor de mergulho recreativo estabelecem os limites das atividades que este pode exercer:
- O instrutor de nível 1 pode formar mergulhadores de nível 1, correspondente a mergulho supervisionado.
 - O instrutor de nível 2 pode formar mergulhadores de nível 1 ou 2, correspondentes a mergulho supervisionado ou a autónomo, respetivamente.
 - O instrutor de nível 3 é o formador de instrutores de mergulho, habilitado a instruir e certificar os instrutores de mergulho.²

O regime é igual ao do atual Decreto-Lei n.º 16/2007 (artigo 14º).

7. Diretor técnico. O projeto de proposta de lei considera (n.º 1 do artigo 19º) prestador de serviços de mergulho a entidade que ofereça algum dos seguintes serviços: (i) formação de mergulhadores e instrutores de mergulho; (ii) disponibilização de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados; (iii) aluguer de equipamento de mergulho; (iv) enchimento e fornecimento de misturas respiratórias.

A formação de mergulhadores e instrutores de mergulho é assegurada por escolas de mergulho (artigo 20º). A disponibilização de serviços de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados é assegurada por centros de mergulho (artigo 21º). O aluguer de equipamento de mergulho é assegurado por escolas de mergulho ou centros de mergulho (artigo 22º). O enchimento e fornecimento de misturas respiratórias é assegurado por estações de enchimento (artigo 23º).

A entidade prestadora de serviços de mergulho deve ter um diretor técnico [alínea a) do n.º 4 do artigo 24º], a quem cabe planear, programar, gerir, implementar e supervisionar as atividades da entidade prestadora de serviços e a responsabilidade pelo funcionamento técnico da mesma (n.ºs 1 e 2 do artigo 26º).

O diretor técnico deve ter a seguinte certificação mínima: (i) no caso de centro de mergulho, mergulhador de nível 3; (ii) no caso de escola de mergulho, instrutor de mergulho de nível 2; (iii) no caso de estação de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias, uma formação certificada por um sistema de formação para a atividade específica que vai desenvolver (n.º 3 do artigo 26º). A circunstância de o diretor técnico ter a responsabilidade pelas condições dos equipamentos de mergulho alugados pelas escolas ou centros de

² Supõe-se que o instrutor de nível 3 também pode formar mergulhadores de nível 1, 2 ou 3, correspondentes a mergulho supervisionado ou autónomo ou líder de mergulho, respetivamente. Assim sendo, o projeto deveria incluir essa menção.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

mergulho, pelos serviços prestados estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias, bem como pelo planeamento e supervisão da atividade das escolas e centros de mergulho, o que obriga a, nomeadamente, conhecer as características e os riscos dos locais de mergulho, justifica as qualificações.

O regime é igual ao do atual Decreto-Lei n.º 16/2007 (artigos 21º a 28º).

8. Coordenador de mergulho. Sempre que um mergulho se realize sob a responsabilidade de uma entidade prestadora de serviços é obrigatória a presença de um mergulhador, designado por “coordenador de mergulho”, incumbido das tarefas direta ou indiretamente relacionadas com a segurança dos mergulhadores, com qualificação mínima de mergulhador de nível 3 (n.ºs 1 e 2 do artigo 29º). Tratando-se de uma ação prática de formação, é obrigatória a presença de um instrutor, que pode acumular as funções de coordenador de mergulho (n.º 3 do artigo 29º).

O regime proposto é igual ao do atual Decreto-Lei n.º 16/2007 (artigo 31º).

9. No caso de instrutor de mergulho recreativo, diretor técnico e coordenador de mergulho, as restrições à liberdade de escolha de profissão são fundamentadas pela necessidade de salvaguardar o direito à vida, consagrado no artigo 24º da Constituição, e são admitidas pelo n.º 2 do artigo 18º da Constituição.

10. Reconhecimento das qualificações profissionais. O projeto de proposta de lei refere-se apenas ao reconhecimento das qualificações profissionais de cidadão de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações não tenham sido obtidas em Portugal e que pretenda exercer em território nacional a atividade de instrutor de mergulho recreativo (n.ºs 3 a 6 do artigo 10º).

A inserção do regime do reconhecimento das qualificações profissionais do instrutor de mergulho recreativo, de acordo com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, no artigo referente à certificação do mergulhador (n.ºs 3 a 6 do artigo 10º) não é a mais acertada; será mais adequado passar para o artigo 14º, relativo aos instrutores.³

O projeto de proposta de lei não refere o reconhecimento das qualificações profissionais do diretor técnico e do coordenador de mergulho.

³ Independentemente da sistemática, os n.ºs 3 e 6 do artigo 10º referem-se também ao reconhecimento das qualificações do mergulhador. Todavia, uma vez que o mergulho recreativo não é uma profissão, a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, não se lhe aplica. A mesma incorreção de considerar o mergulho recreativo como profissão ocorre no n.º 3 do artigo 11º, ao referir que o mergulhador formado fora do território nacional, ou que aqui se encontre em trânsito, pode praticar, em determinadas condições, o livre exercício do mergulho, “excluída a prestação de serviços de mergulho”. A prestação de serviços de mergulho, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, só é possível a quem faça do mergulho profissão. Por isso, em relação ao mergulhador recreativo, está necessariamente excluída a prestação de serviços de mergulho. O que se refere é *acertado, mas a circunstância de haver a menção pode induzir a suposição errada de que a prestação de serviços de mergulho é vedada ao mergulhador recreativo apenas porque a lei a proíbe.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

11. O regime sancionatório por infrações ao disposto no diploma prevê que possam ser aplicadas, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as sanções acessórias da suspensão da licença de prestação de serviços de mergulho e da interdição do exercício das atividades de prestação de serviços de mergulho, ambas pelo período máximo de dois anos (artigo 37º). Estas sanções não são aplicáveis aos profissionais, pelo que não interferem com a liberdade de escolha de profissão.

O presidente da Comissão


Fernando Ribeiro Lopes